



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

PROCESSO: 0800575-37.2020.8.10.0125

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Maranhão

REQUERIDO(A): Presidente da Câmara Municipal de São João Batista/MA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor da Câmara Municipal de São João Batista/MA.

Aduz, em suma, que a Câmara Municipal de São João Batista/MA publicou edital nº 01/2020, em 11/08/2020, com a finalidade de realizar concurso público para os cargos públicos efetivos de níveis fundamental, médio e superior, contemplando os cargos de agente de segurança, agente de serviços, controlador, oficial legislativo, contador e procurador jurídico.

Mencionou que a primeira etapa do certame, qual seja a aplicação das provas objetivas, está prevista para ocorrer no dia 10 /10/2020. Afirma que no edital está previsto a possibilidade de modificação do cronograma de realização do concurso em virtude da crise mundial disseminada pelo Covid-19.

Afirma que a realização da prova colocará em risco de contágio os munícipes e os candidatos que, em grande parte, se deslocarão de outras cidades para participarem do certame, o que acarretará no aumento da circulação de pessoas e conseqüentemente o risco de aumento do contágio pelo Covid-19.

Alegou ainda, que a realização do concurso e as medidas sanitárias constantes no edital afetaria a isonomia do concurso, pois afastaria as pessoas que estão no grupo de risco e que pretendem realizar a prova.

Ao final, pugnou pela concessão de medida liminar da tutela de urgência pela suspensão do certame pelo prazo indeterminado, não inferior a 06 (seis) meses.

É o que cabia relatar. DECIDO.

Ab initio, o edital do certame, o qual designou a data de hoje para aplicação da prova objetiva, foi publicado no dia 17/08/2020, tendo sido a presente ação somente protocolada ontem, dia 09/10/2020, às 22:02 horas, pugnano pela concessão de medida liminar a fim de suspender o



concurso que será realizado pelo requerido na manhã do dia de hoje, 10/11/2020, às 08:00 horas.

O art. 226, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz proferirá decisões no prazo de 10 (dez) dias. Deste modo, a presente decisão está sendo proferida dentro do prazo legal estabelecido no Código de Processo Civil.

Passo a apreciar o pedido liminar com esteio nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo retromencionado, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*. Trata-se dos famigerados requisitos processuais do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A probabilidade do direito, ou *fumus boni juris*, possui dois aspectos: um material-jurídico e um processual-probatório. O primeiro consiste no fato de a narrativa possuir coerência e verossimilhança razoável, bem como teses jurídicas em certa consonância com o ordenamento jurídico, ainda que o julgador não tenha condições, no momento emergencial, de fazer um juízo definitivo. O segundo, por sua vez, consiste em o autor trazer provas concretas que permitam ao magistrado antever o fato narrado. Por óbvio, a prova não precisa ser cabal, mas suficiente a fazer emergir os fatos, ainda que translúcidos, ao julgador.

Trata-se de exigência da tutela provisória, que deve ser meticulosamente observada, porque configura exceção aos princípios do contraditório e devido processo legal (art. 5, LIV e LV, da CF). De fato, trata-se de situação em que, ao requerido, será imposta determinação judicial, sem a sua ouvida prévia.

No caso dos autos, a parte autora pugnou, liminarmente, pela suspensão do certame realizado nesta data, onde a aplicação das provas objetivas para os níveis fundamental e médio, se iniciou às 08:00 horas, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido de liminar do autor no tocante a aplicação destas.

Passo a analisar o pedido de liminar no tocante a aplicação das provas para o nível superior que se realizará às 14:00 horas.

A parte autora, ao pugnar pela concessão da liminar, informou que a aplicação das provas devem serem suspensas em virtude da pandemia de covid-19, haja vista que as medidas de prevenção adotadas pelo requerido durante a aplicação das provas não são suficientes para evitar a propagação do vírus.

Convém ressaltar que, de fato, a pandemia em virtude do covid-19 ainda está presente no meio social, contudo, o país, aos poucos, vem retomando a normalidade mediante o cumprimento de medidas sanitárias a fim de evitar a transmissão do vírus.

Em análise acurada aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que o pedido de concessão da medida liminar não merece acolhimento, face a ausência dos pressupostos autorizadores para o seu deferimento.

A parte autora mencionou a existência do Decreto Municipal nº 08/2020, o qual estabelece medidas complementares mais rígidas, acerca da prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão do COVID-19. Contudo, já houve a edição do novo Decreto Municipal nº 19/2020 de 27 de agosto de 2020, o qual estabelece que ainda fica mantida a prática do distanciamento social, contudo autorizou o funcionamento de certos locais nos quais poderão haver aglomeração de pessoas, como, por exemplo, bares e restaurantes, desde que estes realizem o controle do uso de máscaras, álcool em gel 70%, distanciamento entre as pessoas,



além de outras medidas.

O edital do concurso público realizado pelo requerido preenche os requisitos constantes no Decreto acima mencionado, razão pela qual entendo que não se encontra presente o requisito do *fumus boni jures* necessário para a concessão da liminar pleiteada, haja vista que, conforme afirmado pelo próprio órgão ministerial, o requerido, durante a realização das provas, adotará medidas a fim de evitar as aglomerações que poderiam se formar, além da realização da aferição da temperatura de candidatos antes do início da prova, alertando sobre a exclusão daqueles que apresentarem temperatura superior a 38° C.

Quanto ao *periculum in mora*, entendo que este não se encontra presente, posto que, conforme mencionado anteriormente, o edital designando a data da prova para hoje foi publicado no dia 17/08/2020, tendo o demandante ingressado com a presente ação somente na véspera da prova, às 22h02min.

Traduzindo literalmente o *periculum in mora*, este significa “perigo na demora”, que para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado, o que não vislumbrei nos autos. Ainda que houvesse deferimento da liminar pleiteada, esta não seria suficiente para evitar que pessoas de outras cidades se deslocassem até esta comarca para participarem do certame, mormente considerando, ainda, perigo de dano reverso, posto que os candidatos teriam que retornar novamente em outra data para realizar nova prova, expondo-se novamente, sem contar o transtorno financeiro consequente tanto para o demandado, quanto para os postulantes do certame público.

Ademais, conforme citado pelo próprio *Parquet*, consta um Termo de Ajustamento de Condutas firmado entre o Ministério Público de São João Batista/MA e o requerido, no qual este se comprometeu a realizar o certame em questão, estando o requerido apenas cumprindo o acordado com o órgão ministerial, dentro das precauções necessárias para não propagação do coronavírus.

Assim sendo, não vislumbro na inicial os requisitos necessários para concessão da liminar obstando a realização das provas, haja vista que, conforme exaustivamente demonstrado, o Edital nº 012020, prevê todas as medidas sanitárias que serão adotadas durante a aplicação das provas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada.**

Determino seja procedida a citação da parte requerida para, querendo, **contestar a ação no prazo legal**, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente. (Artigos 219, 335 c/c art. 344, do NCPC).

Cumprida a diligência e apresentada resposta, abra-se vista dos autos a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, nos moldes do art. 351 do CPC, mediante ato ordinatório a ser cumprido pela Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão dos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para verificação de hipótese de julgamento antecipado da lide ou designação de audiência de instrução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público acerca desta decisão.

A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO.

São João Batista (MA), 10 de outubro de 2020.



MOISÉS SOUZA DE SÁ COSTA

Juiz de Direito Titular

